

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) contra os ex-gestores do município de Ariquemes/RO Francisco Sales Duarte Azevedo (ex-prefeito), Ernandes Santos Amorim (ex-prefeito), Sérgio Carvalho de Andrade (ex-secretário de saúde), Oscar Botton de Souza (ex-secretário de saúde) e Clemildo Pereira dos Santos (ex-secretário de saúde), em razão da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos destinados ao Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN) entre fevereiro de 2000 e julho de 2001, no valor total de R\$ 120.240,00.

2. Silentes na fase interna da tomada de contas especial, os responsáveis Francisco Sales Duarte Azevedo e Oscar Botton de Souza foram citados neste Tribunal por intermédio dos Ofícios 107/2015 e 114/2015 (peças 14 e 18), enviados aos respectivos endereços cadastrados no Sistema CPF da Receita Federal. O primeiro, em face do insucesso nas tentativas de notificação, acabou citado por via editalícia (peça 51). Nada obstante, nenhum deles apresentou alegações de defesa ou efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. As alegações de defesa apresentadas pelos outros responsáveis foram, na quase totalidade, rejeitadas pela Secex/RO. Pontualmente, em face do curto período de ocupação do cargo e das medidas por ele adotadas e comprovadas, a unidade acatou as justificativas apresentadas pelo ex-secretário de saúde Clemildo Pereira dos Santos. Além disso, afastou parcialmente o débito atribuído a Oscar Botton de Souza. Ao final, propôs a irregularidade das contas dos demais responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multas individuais.

4. O Ministério Público junto ao TCU, em divergência, avaliou que os elementos disponíveis nos autos eram frágeis para sustentar a imputação de débito. Sustentou que não existiriam evidências a demonstrar que os recursos foram desviados ou aplicados em outras áreas que não a de saúde, razão porque opinou pelo arquivamento desta tomada de contas especial.

5. Com as devidas vênias ao MPTCU, julgo que os elementos constantes dos autos evidenciam, suficientemente, a falta dos gestores municipais em cumprir com o dever de demonstrar que os recursos federais a eles confiados tiveram regular aplicação.

6. A ausência de utilização dos recursos federais no programa ICCN foi apontada em auditoria da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda e ratificada em inspeção feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS. O relatório de fiscalização do Denasus registrou que (peça 8, p. 9-10):

VII-CONCLUSÃO

*A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, constatou em sua auditoria que **o município havia deixado de utilizar os recursos destinados ao ICCN no período de janeiro a julho de 2001, no valor de R\$ 45.090,00** (quarenta e cinco mil e noventa reais).*

*Após a apuração dos dados pela equipe de auditoria do DENASUS confirmou-se que são consistentes as informações da SFC para o exercício de 2001, sendo que no **exercício de 2000 foi transferido o montante de R\$ 75.150,00** (setenta e cinco mil, cento e cinqüenta reais) que também não foram utilizados no objetivo proposto.*

De acordo com a justificativa apresentada pela assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Ariquemes houve o reconhecimento dos fatos. (destaques acrescidos)

7. A inexecução foi, como registrado, reconhecida pelo próprio município.

8. A suposta manutenção dos valores em conta corrente não permite afastar a ocorrência de débito e apenas evidencia a frustração dos objetivos do programa, máxime porque a falta de

utilização das importâncias destinadas ao ICCN obrigaria os gestores a devolvê-las aos cofres de origem, o que não ocorreu.

9. As ponderações do MPTCU quanto à possibilidade de utilização dos recursos em outros programas da área da saúde não encontram evidências que as sustentem. Embora seja possível verificar que a mesma conta bancária era utilizada para execução de outros programas federais, é frágil a presunção de que os pagamentos efetuados com os valores depositados nessa conta eram destinados à saúde pública local. Sem que haja elementos que comprovem a realização de ações na área de interesse e demonstrem a correlação entre receitas e despesas, a referida suposição não permite avaliar a gestão dos valores federais.

10. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à irregularidade das contas e à obrigação de restituir os valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

11. Em decorrência das fiscalizações do Denasus de 2002, os gestores foram instados em 2005, em 2009 e em 2015 a apresentar elementos que comprovassem a regularidade na gestão dos recursos, mas não o fizeram.

12. As justificativas apresentadas por um dos responsáveis, no sentido de que a aplicação dos recursos seria encargo apenas do prefeito, não pode ser admitida. Longe de demonstrar a ausência de culpabilidade do secretário municipal de saúde, apenas traz indício de que o gestor não alcançou todo o conjunto de responsabilidades que lhe assistiam, sobretudo porque, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 8.080/1990, a gestão dos recursos do SUS, no âmbito municipal, é de responsabilidade do secretário de saúde.

13. Sob tais fundamentos, a importância não aplicada no exercício de 2000, no valor de R\$ 75.150,00, sob a responsabilidade do ex-prefeito Francisco Sales Duarte Azevedo, em solidariedade com os ex-secretários de saúde Sérgio Carvalho de Andrade e Oscar Boton de Souza, deve ser restituída aos cofres federais. No caso dos dois últimos, considerando os diferentes períodos em que cada um esteve à frente da secretaria municipal, o débito deve ser individualizado de maneira a representar a responsabilização de cada gestor.

14. De igual forma, a inexecução dos valores transferidos no exercício de 2001, que somaram R\$ 45.090,00, sob a responsabilidade do ex-prefeito Ernandes Santos Amorim e do ex-secretário Oscar Boton de Souza, constitui débito.

15. Nesse ponto, alinho-me à Secex/RO e considero que as alegações de defesa apresentadas pelo ex-secretário de saúde Clemildo Pereira dos Santos são suficientes para afastar sua responsabilidade pela inexecução do programa federal. Além de ter exercido a função por apenas 56 dias, o ex-gestor demonstrou que, no referido período, adotou medidas administrativas que levaram à retomada do programa e à aquisição de 40 mil litros de leite e de 224 latas de óleo de soja destinados à execução do ICCN. Suas contas, pois, devem ser julgadas regulares.

16. Entretanto, no tocante ao afastamento parcial da responsabilidade do ex-secretário de saúde Oscar Boton de Souza, dirijo da unidade instrutiva. Aquele gestor esteve à frente da secretaria de saúde de 6/11/2000 a 23/4/2001, ao longo, portanto, dos mandatos de dois prefeitos. Nesse período, entretanto, não demonstrou ter adotado qualquer medida voltada à execução do programa federal contra a desnutrição.

17. Como já registrado, a constatação de que os recursos relativos ao período de 1/1/2001 a 9/4/2001 estavam disponíveis na conta bancária do município, ao invés de desconstituir a ocorrência de dano ao erário federal, ratifica a inexecução do programa. Lembro que a irregularidade em pauta não diz respeito à apropriação da importância transferida ao município, mas à verificação de que os valores destinados ao ICCN não foram aplicados na destinação obrigatória.

Adicionalmente, nesse juízo, é relevante considerar que não foram apresentadas quaisquer comprovações da utilização dos valores em outras ações de finalidade compatível.

18. Nesse cenário, também concordo com a unidade técnica quanto à inexistência de evidências que demonstrem a ocorrência de desvio de objeto ou de desvio de finalidade em favor do município de Ariquemes/RO. Como cediço, não cabe a responsabilização solidária quando não há comprovação de que o ente federativo tenha efetivamente se beneficiado dos recursos.

19. Por fim, não merecem prosperar as alegações relativas à prescrição do débito. É matéria sumulada no TCU que *“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”* (súmula TCU 282).

20. No que diz respeito à pretensão punitiva para aplicação de multa e outras sanções, a questão ainda não é consensual e vem sendo discutida no TC 007.822/2005-4. Até o momento, é majoritário no TCU o entendimento pela prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, sendo utilizado como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

21. Nesses termos, em conformidade com as disposições do art. 189 do Código Civil e 219, *caput*, do Código de Processo Civil, que conduzem ao entendimento de que a interrupção se dá uma única vez e por meio da citação/audiência válida realizada pelo Tribunal, é necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCU. Conquanto os fatos tenham ocorrido nos exercícios de 2000 e 2001, os responsáveis foram citados pelo Tribunal apenas em 4/2/2015 e 5/2/2015. Assim sendo, embora imprescritível o débito, resta afastada a possibilidade de aplicação da multa que dele decorreria.

22. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, com pontual ajuste em relação à responsabilização de um dos gestores, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos ex-prefeitos e ex-secretários de saúde que deixaram de comprovar a correta aplicação dos valores destinados ao Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais no município de Ariquemes/RO.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora